

Projeto de Lei nº 025/2022, de 20 de Abril de 2022.

**INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
CANDELÁRIA, A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO
DE PRECATÓRIOS, PREVISTA NO ART. 97, §
8º, INCISO III DO ATO DAS DISPOSIÇÕES
CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT)
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Candelária, a Câmara de Conciliação de Precatórios, prevista no artigo 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Art. 2º - Compete à Câmara de Conciliação, que será coordenada pela Procuradoria-Geral do Município, compor, mediante acordo direto com os credores, o pagamento de precatórios devidos pelo Município de Candelária e sua autarquia, observando-se a ordem cronológica dos precatórios.

§ 1º - À conciliação serão destinados 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT.

§ 2º - Na hipótese de haver saldo dos recursos previstos para o acordo direto, após o procedimento de conciliação, ele será reservado para pagamento, em conta vinculada junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), pela mesma modalidade, para o exercício seguinte, cumulando-se com os depósitos das parcelas futuras previstas no art. 97 do ADCT.

Art. 3º - A conciliação, mediante ato de convocação do credor do precatório devidamente publicado no Diário Oficial do Município, será provocada pela Procuradoria e observará os seguintes parâmetros:

I - obediência rigorosa à ordem cronológica de inscrição do precatório;

II - pagamento com redução de até 40% (quarenta por cento) do valor do precatório, observados os critérios definidos no decreto regulamentador desta norma;

III - possibilidade de pagamento parcelado, em prazo não superior a 02 (dois) anos, para precatório cujo valor obtido após a redução prevista no inciso II deste artigo exceda a 1/3 (um terço) dos recursos repassados mensalmente ao Poder Judiciário, previstos no art. 97, § 2º e § 8º, inciso III, do ADCT;

IV - incidência dos descontos legais sobre o valor conciliado;

V - quitação integral da dívida objeto da conciliação e renúncia a qualquer discussão acerca dos critérios de cálculo do percentual apurado e do valor devido.

Art. 4º - Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

Art. 5º - Uma vez formalizado, o instrumento de conciliação será levado à chancela do Procurador-Geral do Município e à homologação do Juízo responsável pelo pagamento do precatório junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), como condição para o

cumprimento das condições estabelecidas no acordo.

Art. 6º - A Câmara de Conciliação de Precatórios será composta por 03 (três) membros e seus respectivos suplentes, representantes dos seguintes órgãos, indicados por seus respectivos titulares:

I - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município (PGM);

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda; e

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 7º - Serão publicados editais convocatórios, prevendo prazo preclusivo para manifestação de interesse dos credores.

Art. 8º - O credor interessado em realizar acordo, pessoalmente ou por intermédio de advogado com procuração específica, deverá apresentar proposta por escrito na PGM, contendo todos os dados atualizados e individualizados para a correta identificação da situação de seu precatório, além de outros documentos necessários previstos no edital de convocação.

§1º - O acordo poderá ser celebrado com o titular original do precatório ou seus sucessores, bem como com os cessionários, desde que devidamente habilitados no requisitório em processamento nos Tribunais, com a participação obrigatória do advogado constituído nos autos do processo judicial respectivo.

§2º - Com expressa anuência do advogado constituído, os honorários de sucumbência poderão integrar o acordo a ser celebrado.

§3º - Nos casos de precatórios cedidos parcial ou integralmente pelo credor originário, o acordo deverá ser feito com todos os cessionários, de forma a abranger a integralidade do crédito.

Art. 9º - A organização e os procedimentos relacionados à atuação da Câmara de Conciliação de Precatórios serão regulados por decreto.

Art. 10 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 20 de abril de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhado a fim de ser submetido à apreciação da Câmara Municipal de Candelária a proposta que legitima, em âmbito municipal, a criação de uma Câmara de Conciliação de Precatórios, conforme previsto na Constituição Federal.

A Câmara de Conciliação de Precatórios será um instrumento em que serão criadas as regras e condições para alcançar uma redução do valor global dos precatórios municipais, através do chamamento de cada credor, obedecida a ordem cronológica, para que seja firmado acordo direto, capaz de legitimar uma redução de até 40% (quarenta por cento) do saldo total devido.

A instituição da Câmara de Conciliação de Precatórios constitui uma iniciativa de extrema relevância para o Município, levando em conta que irá abrir caminho para acordos e pagamentos das dívidas contraídas ao longo da administração municipal, em condições favoráveis para não comprometer a saúde financeira do município e a capacidade de realizar investimentos importantes para o seu desenvolvimento.

Considerando já existir um expressivo passivo de precatórios municipais e levando em conta também a realidade financeira dos municípios, sacrificados por crescentes exigências e compromissos em meio a uma conjuntura na qual a arrecadação segue sendo bastante concentrada para a União, a instauração da Câmara de Conciliação de Precatórios surge como uma importante ferramenta para diminuir o montante da dívida do Município e viabilizar o pagamento de um maior número de credores ao ano.

Por fim, vale registrar que vários outros municípios já adotam o instrumento que se busca legitimar em Candelária através do presente Projeto de Lei.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares desta Casa, solicito a apreciação e a aprovação do presente Projeto de Lei, em caráter de urgência, para que possa ser legitimada a Câmara de Conciliação de Precatórios no âmbito do Município de Candelária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 20 de abril de 2022.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal